



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.036/2010

Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento Econômico do Pólo Industrial do Município de ALAGOINHAS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** usando das atribuições legais, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Polo Industrial do Município de ALAGOINHAS.

Art. 2º – Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Polo Industrial do Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I** – industriais;
- II** – de logística;
- III** – comerciais de distribuição;
- IV** – de prestação de serviços.

Parágrafo único – Para os empreendimentos industriais, a área útil, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 3º – O programa de incentivos de que trata esta Lei, abrange benefícios fiscais na forma de isenção ou redução de alíquotas, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispuser regulamento, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

I – Impostos:

a – Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos – ITIV, incidente sobre a aquisição do imóvel;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

b – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);

c – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II – Taxas:

a – Taxa de Licença de Localização – TLL;

b – Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

c – Taxa de serviço pela expedição de Alvarás;

d – Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;

e – Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa.

§ 1º – A isenção do Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos – ITIV, incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do art. 6º, desta Lei, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§ 2º – A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a – é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

b – será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, devendo ser comprovada a dedução no custo da obra;

c) – não será concedida quando provocar desequilíbrio de concorrência com outras empresas instaladas no município.

§ 3º – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – A isenção da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa.

§ 5º – Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 4º – Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º – A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º, desta Lei, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente instruído com os dados do projeto.

Parágrafo único – Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Secretaria Municipal da Fazenda, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 6º – Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II – iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V – faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Alagoas;

VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º – Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;

II – a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 8º – Para concessão do benefício constante desta Lei, será considerada a quantidade de empregos ofertados pela empresa, conforme segue:

I – 03 anos para oferta de até 15 empregos;

II – 05 anos para oferta de 16 a 30 empregos;

III – 10 anos para oferta acima de 30 empregos.

§ 1º – Para as empresas já existentes a comprovação de emprego prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita com a apresentação dos seguintes documentos:

I) cópia da Folha de Pagamento de Empregados;

II) cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

§ 2º – Na hipótese de empresa nova esta deverá se manifestar por escrito sobre o número estimado de empregos que serão oferecidos, que servirá de base para o enquadramento.

§ 3º – Após o primeiro ano de atividade, a empresa ficará obrigada a apresentar os documentos previstos nos incisos I e II, do §1º, do art. 8º, desta Lei, para efeito de reenquadramento, se for o caso.

Art. 9º – Os incentivos tributários previstos nesta Lei, serão concedidos nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 10 – Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 11 – A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 12 – Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I– alcance social;
- II– número de empregos;
- III– utilização de mão-de-obra local;
- IV– utilização de matéria-prima local;
- V– atividade pioneira;
- VI– aplicação de alta tecnologia.

Art. 13 – O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 16 de junho de 2010.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal